



## LEI 656/2009

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Proteção Cultural do Município de Caranaíba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Caranaíba, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caranaíba (FUMPAC), gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, mediante controle do setor financeiro do Município, cujos recursos serão destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

§ 1º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural-FUMPAC, serão deliberados pelo COMPAC -.

Art. 2º O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 3º - O FUMPAC destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II- à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

V - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores do órgão municipal de cultura.

Art. 4º. - Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;



# MUNICÍPIO DE CARANAÍBA – MG



II - Contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural;

VI - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas;

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras oficiais, à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC serão aplicados:

I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais.

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à Cultura e dos membros do COMPAC;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do órgão municipal de cultura;

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

VI - no pagamento de eventuais servidores contratados e colocados à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município;

Art. 7º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Art. 8º - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

Art. 9º - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.



# MUNICÍPIO DE CARANAÍBA – MG



Art. 10 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes.

Art. 11 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural- as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Art. 12 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 13 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 14 – Esta lei será regulamentada, no que for necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caranaíba, 27 de Abril de 2009.

  
**MARCOS BELLAVINHA**  
Prefeito Municipal